



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer Jurídico – Licitação: nº 24/2021

Processos Administrativos nº: 035/2021/PMO

Pregão Eletrônico nº 005/2021/PMO

Procedência: SEMA; SEMAB; SEMED; SEMAD; SEURBI; SEMPOF; SEMG; SEMPAP; SEMDES e SEMSA.

Data da Autorização: 30/03/2021

Data da Autuação: 30/03/2021

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pelas Secretarias acima interessadas, para o exercício de 2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Memorando n.º 060/2021-CPL, proveniente do Pregoeiro da PMO, no qual solicita a emissão de parecer jurídico acerca das minutas de edital e contrato anexos ao Processo Administrativo em epígrafe, destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza, para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pelas Secretarias acima interessadas, para o exercício de 2021.

Através do Ofício n.º 223/2021/SEMAD, o Secretário Municipal de Administração e.e., solicitou a abertura de processo licitatório para a compra dos referidos materiais para as Secretarias SEMA; SEMAB; SEMAD; SEURBI; SEMPOF; SEMG; SEMPAP, bem como anexou o Termo de Referência com todas as informações necessárias.

Anexaram ainda os seguintes documentos: “Justificativa para a realização do pregão eletrônico, Termo de Reserva Orçamentária, Portaria dos Fiscais e Cotações de Preços”.

A pesquisa de preços apresentada indicou orçamentos de mercado de 05 (Cinco) empresas distintas, além de pesquisas em sites da internet, conseguindo cotar um valor médio de cada item a ser licitado.

Consta ainda, a Portaria dos fiscais do contrato e o Termo de Reserva Orçamentária declarando que existe recurso para as despesas pretendidas.

O Gestor Municipal proferiu despacho e autorizou a abertura da licitação na modalidade Pregão eletrônico.

Posteriormente, anexaram as solicitações das Secretarias “SEMDES, SEMED e SEMSA”, sendo que cada uma juntou o “Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Termo de Reserva Orçamentária, Despacho do Secretário e do Prefeito”.

Observa-se ainda, a Portaria nº 0324/2021, a qual designa o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme previsão legal.

Eis o breve relatório, passo à análise jurídica que o caso requer.

II – DA FASE PREPARATÓRIA

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer tomou por base os documentos que constam,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

até a presente data, no processo administrativo em epígrafe, e que esta análise se atém, tão somente, a questões estritamente jurídicas, não sendo minha competência adentrar aos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Pois bem, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 dispõe os atos que devem ser observados pela administração pública ainda durante a fase preparatória do certame, conforme vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

O Procedimento foi autuado no dia 30 de março de 2021, assumindo a sua condição de Pregoeiro.

Analisando os autos, constata-se o atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme se depreende pelos documentos acostados nos referidos processos administrativos.

III – DA MODALIDADE ADOTADA – PREGÃO ELETRÔNICO

A modalidade Pregão está disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, e é destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Para tanto, consideram-se bens e serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º, da norma legal em referência.

A escolha por esta modalidade licitatória está condicionada, portanto, a contratação de produtos e/ou serviços comuns que podem ser disponibilizados por vários fornecedores locais, requisito esse preenchido pelo objeto que ora se pretende.

Desta feita, uma vez constatada a necessidade do município em adquirir gêneros alimentícios para merenda escolar, entende-se que a modalidade escolhida é plenamente cabível, haja vista proporcionar celeridade, ampla competitividade, isonomia e redução de despesas.

IV – DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

A análise da minuta do edital e do contrato administrativo será alicerçada na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Isto posto, acerca do preâmbulo da minuta do Edital, verifica-se que este atende todas as exigências previstas no caput do art. 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada, a modalidade adotada, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção a legislação aplicável, e a indicação do local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Dando continuidade à análise, observa-se que o item “1.1” do edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza em atendimento as demandas dos serviços desenvolvidos pelas secretarias SEMA; SEMAB; SEMAD; SEMED, SEURBI; SEMPOF; SEMG; SEMPAP; SEMDES e SEMSA, para que não haja interpretação divergente.

Atendendo às demais exigências legais, constata-se a indicação das sanções administrativas aplicáveis ao contratado em caso de inadimplemento, a previsão das exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as condições para participação no certame e forma de credenciamento, a dotação da reserva orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, a indicação do local e horários em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, entre outros.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Assim sendo, o Anexo VI do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas da seguinte forma: partes, disposições contratuais (objeto, regime de execução, valor, discriminação orçamentária, condições de pagamento, possibilidade de alteração, obrigações da contratada e do contratante, responsabilidade pelos encargos, forma de requisição e fiscalização, recebimento do objeto, rescisão, sanções, modalidade escolhida, vigência, condições de habilitação e foro).

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez verificado que o processo atende as exigências legais, concluo o presente parecer jurídico pelo deferimento da realização do certame licitatório pretendido, na modalidade Pregão Presencial, podendo ser dado prosseguimento à fase seguinte, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.
Óbidos/PA, 12 de Abril de 2021.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021